



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0282/2026

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

O presente Relatório refere-se ao Projeto de Lei nº 0282/2026, de autoria do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de bem imóvel localizado no Município de Lages.

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.430, no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, e cadastrado sob o nº 706 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com a Exposição de Motivos da SEA, a doação destina-se à implantação de praça pública, com bacia de retenção de cheias, pelo Município de Lages, finalidade expressamente consignada como encargo legal, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2026 e, na sequência, encaminhada para análise das comissões competentes.



Compõem os autos do processo legislativo os seguintes documentos relativos ao imóvel objeto da doação:

- I) Matrícula nº 8.430, do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;
- II) Cadastro patrimonial nº 706 no SIPAC, com área total de 3.600,00 m² e valor estimado de R\$ 744.500,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais);
- III) Ofício nº 879/2025/GAPRE, da Prefeitura Municipal de Lages, por meio do qual o Município manifesta interesse na doação do imóvel e informa sua destinação à implantação de praça pública com bacia de retenção de cheias, em razão de se tratar de área alagável;
- IV) Informação nº 002/2026/SEA/GEIMO/SEDES, da Gerência de Bens Imóveis, que reconhece, em análise preliminar, a presença de interesse público na destinação proposta;
- V) Parecer nº 80/2026/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, inclusive quanto à não incidência das vedações eleitorais previstas no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, examinar o Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] constitucionais e legais, [II] orçamentário-financeiros e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição observa o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo o qual a doação de bens imóveis públicos depende de prévia autorização legislativa, bem como se insere na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

A matéria também se harmoniza com o art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que admite a doação de imóvel público a outro ente da Administração Pública, desde que presente o interesse público, haja avaliação prévia e conste cláusula de reversão, requisitos observados na proposição.

No âmbito da legislação estadual, a proposição encontra fundamento na Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público e exige, sob pena de nulidade, a cláusula de reversão ao patrimônio estadual, contemplada no art. 3º do Projeto de Lei.

De outro vértice, por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No caso em exame, contudo, a proposição não veicula doação pura e simples, mas doação com encargo, acompanhada de cláusula de reversão em favor do Estado, razão pela qual, à luz do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se configura hipótese de distribuição gratuita de bem público vedada pela legislação de regência.



Ademais, a instrução dos autos evidencia a presença dos documentos necessários à regular tramitação da matéria, entre os quais a matrícula atualizada do imóvel, o cadastro patrimonial, a avaliação prévia, a manifestação de interesse do Município e o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Quanto à juridicidade, não se vislumbram óbices à tramitação da proposição, porquanto demonstrada a existência de finalidade pública determinada, associada à implantação de equipamento urbano voltado ao lazer e à mitigação de alagamentos, com imposição de encargo ao donatário e previsão expressa de reversão, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é o **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0282/2026.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, bem como, quanto à doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos, nos termos do art. 73, II e XII, c/c art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame da matéria, verifica-se que a proposição não acarreta impacto orçamentário ou financeiro direto ao Estado, uma vez que tem por finalidade autorizar a doação de imóvel ao Município de Lages, com encargo específico de implantação de praça pública com bacia de retenção de cheias, permanecendo a execução integral das ações a cargo do donatário.

Ressalte-se que as despesas relacionadas à utilização, manutenção, regularização e eventuais intervenções no imóvel serão integralmente suportadas pelo Município, conforme previsto no art. 6 da proposição, sendo expressamente vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus decorrentes da execução da Lei.

Desse modo, a medida apresenta-se financeiramente neutra, não implicando geração de despesas futuras para a Administração Estadual, ao mesmo tempo em que promove a adequada destinação de bem público, em consonância com o interesse público.

Assim, por estar tecnicamente instruída e inexistindo impacto financeiro, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0282/2026.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição, especialmente quanto ao atendimento do interesse público e à adequada destinação do patrimônio estadual (art. 80, XI, e art. 144, III, do Regimento Interno).

Do exame dos autos, verifica-se que a doação do imóvel prevista no PL nº 0282/2026 atende ao interesse público, ao viabilizar a implantação de praça pública com bacia de retenção de cheias no Município de Lages, medida que conjuga função urbanística, ambiental e social.

A proposição revela-se conveniente e oportuna, pois permite a destinação de área atualmente sem utilização a equipamento público voltado ao lazer e à convivência comunitária, ao mesmo tempo em que contribui para a mitigação de alagamentos, problema recorrente em áreas urbanas, preservando-se, ainda, encargos, condições e hipóteses de reversão que asseguram o adequado uso do bem conforme a finalidade estabelecida.

Ante o exposto, por se encontrar atendido o interesse público, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0282/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público